



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

#### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 5.485 ANO: 2009

##### 1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM →  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

###### 1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?  
 SIM ↗  Implica diminuição de receita. Quais? IR  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

##### 2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

###### 2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

###### 2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM  NÃO

###### 2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM  NÃO

###### 2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM  NÃO

##### 3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?

- SIM  NÃO

###### 3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

##### 4. Outras observações: Permite que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, que não puder deduzir do imposto devido os valores efetivamente contribuídos em favor dos projetos culturais, poderá utilizá-los como crédito apurado para fins de compensação com os débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

O PL acarreta redução de arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ao ampliar o raio de abrangência dos incentivos introduzidos com base na Lei Rouanet, permitindo que mesmo as empresas que não tenham registrado imposto de renda a pagar, possam deduzir suas doações e patrocínios, mediante compensação com outros tributos federais devidos.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, tem o cunho de ampliar ainda mais o impacto fiscal inerente ao projeto, pois estende pelo período correspondente a dois anos-calendário subsequentes à realização das despesas com patrocínios e doações, o direito da empresa de compensá-las com outros tributos e contribuições, bem como de deduzir do imposto de renda devido os valores excedentes que não puderam ser utilizados em razão da limitação imposta pela legislação.

**Brasília, 26 de abril de 2017.**

**Maria Emilia Miranda Pureza**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**